DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6033/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12590/2015
PROTOCOLO	: 1617888
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MS
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO JURISIDICIONADO	: SECRETÁRIO ESTADUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE
INTERESSADO	: FAUSTINO DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE – CARGO: 2º SARGENTO PM RR– ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATINGIDA A IDADE LIMITE DE PERMANÊNCIA NA RESERVA REMUNERADA, NA FORMA DOS ARTIGOS 94 E 95, I, "c" DA LEI COMPLEMENTAR N.º 53/90 – REGISTRO.

Em exame o ato de *Reforma, ex-offício, para a Inatividade* ao servidor *Faustino da Silva, CPF/MF n.º 141.234.281-34,* titular do cargo efetivo de *2º Sargento da Polícia Militar* na *Reserva Remunerada*, outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo *registro* da reforma para a inatividade em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise *ANA-ICEAP-25420/2016* (fls. 88-90) e r. Parecer *PAR-2ªPRC-7212/2017* (fls. 91).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de *Reforma, ex-officio, para a Inatividade* ao servidor supracitado, amparado no art. 94 e 95, I, *"c"* da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

De acordo com os autos, o interessado completou 60 (sessenta) anos de idade na data de 29 de abril de 2015 (fls. 17), atingindo, portanto, a idade limite de permanência na reserva remunerada, nos termos da legislação supracitada.

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 84-85), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto "P" n.º 3.217*, de 2/7/2015 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 8.961, de 14/7/2015 (fls. 87).

Após análise dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Reforma."* (fls. 89)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 91):

> *"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Reforma, para a Inatividade, ex-offício, com fulcro no art. 94 e 95, I, *"c"* da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
FAUSTINO DA SILVA CPF/MF n.º 141.234.281-34 Matrícula: 9603022 Processo de Reforma n.º 31/301351/2015	2º Sargento da Polícia Militar (Reformado)

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 22 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator